

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003

1

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003	Emenda nº 1 – CCJ/CAS (Substitutivo)
	<p>Altera o artigo 74 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado.</p>	<p>Altera o Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8,213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a Pensão por morte deve ser requerida no prazo máximo de noventa dias a contar da data do falecimento do segurado.</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<p>Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º. O Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:</p> <p>I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (NR)”</p>	<p>“Art. 74.....</p> <p>.....</p> <p>I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”</p> <p>.....</p>
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
	<p>Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p>	